DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1642/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3351/2013
PROTOCOLO	: 1398101
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA.
CONTRATADA	: LT COMERCIAL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR E ILEGAL (1ª FASE). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE (2ª E 3ª FASE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 213/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETRAN e a empresa LT Comercial Ltda., com aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, Diretor-Presidente da AGETRAN à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Entretanto, declara-se a REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 105/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 213/2012 que originou o Contrato Administrativo n. 105/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETRAN e a empresa LT Comercial Ltda, tendo por objeto a aquisição de medidor de velocidade portátil.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10543/2014 (peça 41), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e regularidade do contrato e execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 43), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de sua execução financeira, tendo em vista que em seu entendimento as irregularidades que macularam o procedimento licitatório contaminaram as demais fases processuais, mesmo que estas se encontrem regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório (cópia do ato de designação da Comissão de Licitação, cópia da lei que estabelecia o veículo oficial de divulgação da Administração Pública e cópia da pesquisa de mercado) e procedeu a intimação do responsável, que compareceu aos autos enviando a documentação faltante, com exceção à pesquisa de mercado, justificando que o sistema de pesquisa de mercado adotado pelo município de Campo Grande desde 2007, consiste na consulta ao banco de dados, denominado BDCOMPRAS, instituído pelo Decreto n. 9903, de 04 de abril de 2007 e regulamentado pela Resolução Conjunta SEMAD/SEPLAC n. 01/07, em que ficam registrados todos os preços das últimas aquisições, e servem de parâmetro para aquisições seguintes, esclarecendo que a consulta é feita "*on line*" e para emissão do PAM – Pedido de Aquisição de Material – se os valores dos produtos requisitados estiverem acima do valor registrado, o próprio sistema impede a formalização do pedido, informa, ainda, que a atualização do sistema é automático e diário, resguardando os preços registrados.

Porém, segundo levantamento, o referido banco de dados é atualizado periodicamente, e não mantém arquivo das últimas consultas, de modo que não há possibilidade de se apresentar a pesquisa de mercado por meio de documento físico. A única exteriorização da pesquisa de mercado é o preço do objeto descrito no Pedido de Prestação de Serviços-PPS cujo valor apresentado representa a média dos valores apurados na pesquisa ao banco de dados do BDCOMPRAS.

No entendimento desta Corte, já externado em outros casos similares, o banco de dados denominado BDCOMPRAS, desacompanhado de documentos que demonstrem os preços praticados não tem o condão de substituir a pesquisa de mercado exigida pelo art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93 e INTC n. 35/2011. Oportunamente o Ministério Público de Contas, em seu parecer, citou o Acórdão 2.170/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu que caso a administração pública disponha de um banco de informações próprias, como a Prefeitura Municipal de Campo Grande, esta "*poderá utilizá-las desde que estejam disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, para que seja aceito as fontes de consultas que possam determinar o valor de parâmetro adequado para o julgamento*"

Ademais, analisando a documentação apresentada, verifica-se que não consta nenhuma relação dos preços registrados no BDCOMPRAS, referentes às últimas contratações com o mesmo objeto realizadas pelo órgão, não podendo, portanto, referido banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado", como determina a legislação, desta forma, entendemos que a irregularidade permanece.

No que tange à formalização do contrato e sua execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

NOTA DE EMPENHO	R$ 125.000,00
NOTA FISCAL	R$ 125.000,00
ORDEM DE PAGAMENTO - OB	R$ 125.000,00

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as irregularidadades verificadas no procedimento licitatório, contaminam as demais fases do processo (formalização do instrumento de contrato e sua execução financeira), em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério

Público de Contas, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 213/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETRAN e a empresa LT Comercial Ltda, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 105/2012, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2012, oriunda do procedimento supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, Diretor-Presidente da AGETRAN à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 213/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETRAN e a empresa LT Comercial Ltda., com aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, Diretor-Presidente da AGETRAN à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Entretanto, declara-se a REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 105/2012, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS